



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 1275/2024/DIRECON**

**Processo nº 00200.014813/2024-14**

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Contratação da assinatura anual de plataforma de benchmarking de comunicação em redes sociais, com foco no setor público, para o Senado Federal.

**Órgão Técnico:** SECOM.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações em exercício,

1. Trata-se de pretensão para contratação da assinatura de licença anual de plataforma de benchmarking de comunicação em redes sociais, com foco no setor público, para o Senado Federal, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

2. A aludida contratação visa ao atendimento da Demanda nº 0052/2024<sup>2</sup>, formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

3. A SECOM, órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 73/2024<sup>3</sup>, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.

4. A solicitação de contratação<sup>4</sup> foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 2025/0144<sup>5</sup>.

5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência<sup>6</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021, Art. 74.](#) É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

<sup>2</sup> [Documento de Formalização de Demanda nº 0052/2024:](#) NUP 00100.138427/2024-55.

<sup>3</sup> [Estudo Técnico Preliminar nº 73/2024:](#) NUP 00100.107727/2024-74.

<sup>4</sup> [Solicitação de Contratação nº 1775:](#) NUP 00100.138249/2024-44.

<sup>5</sup> [Extrato da Contratação nº 2025/0144:](#) NUP 00100.138250/2024-79.

<sup>6</sup> [Termo de Referência nº 20/2024-NCONT:](#) NUP 00100.208329/2024-74.

<sup>7</sup> [Mapa de Riscos:](#) NUP 00100.203579/2024-18.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

6. A pretensa contratada, **R2Oh Digital Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.611.772/0001-01, encaminhou a proposta comercial atualizada no valor de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais) para o objeto em comento, válida até 03/03/2025<sup>8</sup>.

7. A SECOM juntou, ainda, documento que visa à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor<sup>9</sup>.

8. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico realizou pesquisa de preços e juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a regularidade do preço<sup>10</sup>.

9. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 523/2024-COCVAP/SADCON<sup>11</sup>, ratificou os procedimentos adotados pelo Órgão Técnico.

10. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou a minuta do contrato<sup>12</sup>, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico<sup>13</sup> e pela pretensa contratada<sup>14</sup>.

11. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 845/2024-ADVOSF<sup>15</sup>.

12. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que o impacto da despesa no exercício de 2025 poderá ser atendido pelo valor previsto na referida programação do orçamento do Senado Federal que compõe o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26, de 2024 (PLOA/2025)<sup>16</sup>.

13. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 086/2024<sup>17</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

14. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

<sup>8</sup> Proposta Comercial: NUP 00100.160918/2024-64.

<sup>9</sup> Atestado de Exclusividade: NUP 00100.222536/2024-31.

<sup>10</sup> Comprovação da regularidade de preços: NUP 00100.160925/2024-66.

<sup>11</sup> Ofício nº 523/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.164913/2024-19.

<sup>12</sup> Minuta de contrato: NUP 00100.214363/2024-88-2.

<sup>13</sup> Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico: NUP 00100.208332/2024-98.

<sup>14</sup> Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.214363/2024-88-3.

<sup>15</sup> Parecer nº 845/2024-ADVOSF: NUP 00100.221166/2024-15.

<sup>16</sup> Informação nº 787/2024-COPAC/SAFIN: NUP 00100.225143/2024-80.

<sup>17</sup> Relatório Conclusivo nº 086/2024 – SEECON/COCDIR/SADCON: NUP 00100.227906/2024-27.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>18</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022<sup>19</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*<sup>20</sup>, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>19</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

<sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

<sup>21</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento<sup>22</sup>.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>23</sup>.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade na prestação do objeto ora pretendido<sup>24</sup>.
- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>25</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

<sup>22</sup> ADG nº 14/2022, Art. 15. Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>23</sup> ADG nº 14/2022, Art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

<sup>24</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

<sup>25</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>26</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>27</sup>.

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>27</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>28</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF<sup>29</sup>, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>30</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>31</sup>.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>32</sup>.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>.
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei

<sup>29</sup> Parecer nº 827/2022-ADVOSF: NUP 00100.128985/2022-22.

<sup>30</sup> Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>31</sup> ADG nº 14/2022. Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>32</sup> ADG nº 14/2022, Art. 23. Previvamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>33</sup> ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.

- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>34</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>35</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos.**

21. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

22. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

23. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência<sup>36</sup> do qual se extrai:

**1.1 Definição do objeto**

**1.1.1.** Assinatura de licença anual de plataforma de benchmarking de comunicação em redes sociais, com foco no setor público, para o Senado Federal.

**1.2.1 Descrição da situação atual**

Atualmente, o Núcleo de Mídias Sociais (NMIDIAS) não possui uma ferramenta de benchmarking e acompanhamento da produção de órgãos públicos nas mídias sociais, acarretando um rastreamento limitado e não-sistêmático da produção das entidades públicas, bem como as tendências nas redes. Nesse cenário, gasta-se mais tempo para se obter informações, e de forma incompleta, o que impede uma visão geral e dificulta a tomada de decisões estratégicas. Justamente por não ter um acesso a dados sistematizados, a equipe precisa coletar manualmente, e de forma limitada, dados das publicações de órgãos de interesse e de referência, o que implica em gasto desnecessário de tempo de trabalho, já que são informações importantes para o acompanhamento e planejamento de ações futuras. A falta de informações confiáveis impacta também na celeridade das postagens, sobretudo em temas considerados mais delicados, na medida em que não se consegue acompanhar as tendências e a repercussão em outros perfis de natureza semelhante - o que implica, muitas vezes, na adoção de uma postura mais conservadora e menos engajadora na produção do NMIDIAS, que com isso perde oportunidades de dar maior

<sup>34</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>35</sup> **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>36</sup> **Termo de Referência:** NUP 00100.208329/2024-74.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

visibilidade ao Senado Federal e entrar nas discussões em um tom adequado e seguro.

A contratação de uma plataforma de benchmarking especializada em mídias sociais governamentais é fundamental para avaliar e otimizar a presença online do Senado Federal. A seguir, são descritos os principais pontos que justificam essa necessidade:

**1. Avaliação de Desempenho e Benchmarking:** O Senado Federal necessita de uma ferramenta robusta que permita monitorar e avaliar o desempenho de suas atividades nas redes sociais. Esta plataforma deve possibilitar a comparação do desempenho com entidades governamentais similares, oferecendo uma visão clara de onde estamos em relação a outros órgãos públicos. Esse benchmarking é crucial para identificar pontos fortes e áreas que necessitam de melhoria, além de fornecer insights sobre as melhores práticas adotadas por outras instituições, como se detalha no próximo item.

**2. Insights Estratégicos e Melhoria Contínua:** Uma plataforma de benchmarking não só ajuda a monitorar o desempenho, mas também oferece insights valiosos sobre as práticas mais eficazes e as tendências emergentes no setor de comunicação governamental. Com esses insights, o Núcleo de Mídias Sociais pode elaborar estratégias de comunicação mais eficientes e com maior subsídio em dados, adaptando-se rapidamente às mudanças no comportamento do público e nas plataformas digitais.

**3. Aumento do Engajamento e Interação com o PÚblico:** O engajamento com o público é uma métrica crucial para o sucesso nas mídias sociais. A ferramenta proposta deve fornecer dados de métricas referentes ao conteúdo que mais ressoa com os seguidores, permitindo ajustar as estratégias de publicação para maximizar a interação e o envolvimento. Isso inclui a identificação de temas e formatos que geram maior engajamento, bem como o melhor momento para publicações.

**4. Eficiência Operacional e Otimização de Recursos:** A automação dos processos de benchmarking e acompanhamento do trabalho de outros órgãos e também da imprensa comercial, proporcionada pela plataforma, permite uma gestão mais eficiente das mídias sociais. Isso libera tempo e recursos humanos que podem ser redirecionados para atividades mais estratégicas, como a criação de conteúdo de alta qualidade e o planejamento de campanhas. Além disso, a centralização das informações em uma única plataforma reduz a necessidade de utilizar múltiplas ferramentas, simplificando o trabalho e diminuindo os custos operacionais.

**6. Suporte à Tomada de Decisões Baseadas em Dados:** A tomada de decisões informadas é um pilar fundamental para a eficácia das estratégias de comunicação. Com a capacidade de coletar e analisar dados de diversas fontes,





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

a plataforma de benchmarking permite identificar padrões e tendências que podem orientar decisões estratégicas. Isso inclui desde a escolha dos canais de comunicação mais eficazes até o ajuste de campanhas em tempo real para maximizar o impacto.

**7. Adaptação e Inovação:** O cenário das mídias sociais é dinâmico e está em constante evolução. Uma plataforma especializada oferece atualizações contínuas e adaptações às mudanças nas políticas das redes sociais, garantindo que o Senado Federal esteja sempre à frente das novas tendências e práticas do setor. Isso permite uma abordagem proativa na gestão da comunicação digital, inovando e adaptando-se rapidamente às novas demandas e oportunidades.

**1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada**

Esse tipo de ferramenta é comercializado na modalidade de licença anual para uso; a quantidade que se solicita é a mínima para possibilitar a obtenção do serviço: 1 (uma) licença. Entende-se que isso é suficiente, já que o acesso será feito em um único setor e a pessoa responsável por isso pode compartilhar as informações obtidas com o resto da equipe.

**1.2.3. Resultados esperados com a contratação**

Com a contratação da ferramenta, espera-se obter uma série de resultados positivos para o Núcleo de Mídias Sociais do Senado Federal. A equipe poderá realizar uma análise aprofundada e contínua do desempenho nas mídias sociais, permitindo a identificação precisa de pontos fortes e áreas de melhoria. Dessa forma, pode adotar estratégias de produção e publicação de conteúdo baseadas em dados. A plataforma proporcionará comparativos detalhados com outras entidades governamentais, ajudando a posicionar o Senado em relação a benchmarks do setor e a adotar melhores práticas. Com acesso a dados precisos e atualizados, a tomada de decisões será mais informada e fundamentada, resultando em estratégias de comunicação mais eficazes. Com insights detalhados sobre as preferências do público e informações sobre estratégias de sucesso adotadas por outras instituições, o Núcleo terá subsídio para trazer maior visibilidade ao Senado – ou seja, entregar publicações com maior alcance – e estimular o engajamento, com mais curtidas, compartilhamentos, comentários e interações gerais nas publicações. Além disso, espera-se melhoria na eficiência operacional, na medida que a automação das tarefas de monitoramento e análise reduzirá o tempo gasto em atividades manuais, aumentando a produtividade do Núcleo de Mídias Sociais.

A centralização das análises em uma única plataforma permitirá uma melhor alocação de recursos, direcionando esforços para atividades estratégicas e criativas. Não se pode perder de vista que as mídias sociais compõem um campo que, por sua natureza e mecânica, é bastante dinâmico e requer análise contínua, inovação, criatividade e ajustes constantes nas estratégias de publicação – trabalho que é fundamental para obtenção e manutenção da





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

visibilidade conferida à instituição. A plataforma fornecerá insights sobre as últimas tendências e práticas no setor de comunicação governamental, permitindo uma adaptação rápida e proativa às mudanças.

Com acesso a comparativos e análises detalhadas, o Núcleo poderá inovar continuamente em suas abordagens, mantendo-se na vanguarda da comunicação digital no setor público.

Importante registrar que as mídias sociais têm grande potencial para gerar crises institucionais: uma publicação inadequada, fora do tom, em momento inóportuno, por exemplo, ganha tração e visibilidade nas plataformas digitais e pode ter impactos negativos para a instituição. Nesse sentido, entender como outros órgãos estão abordando determinados temas e qual a repercussão e resultado dessas abordagens é crucial para diminuir as chances de implicações negativas para o Senado Federal nesses meios.

24. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

25. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos o Atestado de Exclusividade emitido pela Associação Catarinense de Tecnologia - ACATE em favor da pretensa contratada<sup>37</sup>, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a qual atesta que a pretensa contratada é a única empresa a oferecer uma solução de inteligência e benchmarking de Comunicação voltada para o Setor Público. O documento possui validade até 24/02/2025, e sua autenticidade foi confirmada pelo Órgão Técnico<sup>38</sup> junto à autoridade emissora, por e-mail, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União<sup>39</sup>.

26. O Órgão Técnico anexou, ainda, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC<sup>40</sup>, e 3 (três) contratos da mesma empresa, realizados com outros órgãos públicos por meio de inexigibilidade de licitação<sup>41</sup>, o que auxilia a caracterização da inviabilidade de competição.

27. Quanto ao tema, a ADVOSF assim arrematou à p. 07/08 de seu Parecer<sup>42</sup>:

Justificada a necessidade de contratação da empresa R2OH Digital Ltda. para assinatura de licença anual de plataforma de benchmarking (Social Media Gov) de comunicação em redes sociais, com foco no setor público, e ausente atribuição deste órgão para análise de mérito, cumpre reconhecer que no doc. nº 00100.208330/2024-07 foi anexado atestado de exclusividade emitido em 02

<sup>37</sup> **Atestado de Exclusividade:** NUP 00100.222536/2024-31.

<sup>38</sup> **Confirmação de Exclusividade:** NUP 00100.227906/2024-27-1 (Anexo 001).

<sup>39</sup> **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

<sup>40</sup> Atestado de Capacidade Técnica: NUP 00100.138247/2024-55-1.

<sup>41</sup> **Extratos de Contratação Direta:** NUP 00100.160925/2024-66.

<sup>42</sup> **Parecer nº 845/2024 – ADVOSF:** NUP 00100.221166/2024-15.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

de setembro de 2024, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, pela Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE) para atestar, para os devidos fins, que a empresa R2OH DIGITAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.611.772/001-01, é sua desenvolvedora do Social Media Gov, sendo também a única empresa a oferecer uma solução de inteligência e benchmarking de Comunicação voltada para o Setor Público.

28. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o órgão demandante, no DFD constante dos autos<sup>43</sup>, atestou que:

A contratação de uma plataforma de benchmarking especializada em mídias sociais governamentais é fundamental para avaliar e otimizar a presença online do Senado Federal. Esta ferramenta permite não apenas monitorar o próprio desempenho nas redes sociais, mas também compará-lo com entidades semelhantes, oferecendo insights valiosos sobre práticas eficazes e tendências do setor. Isso é essencial para elaborar estratégias de comunicação mais eficientes, aumentar o engajamento com o público e melhorar a transparência e a prestação de contas. A capacidade de gerar relatórios detalhados e personalizáveis facilita a apresentação de resultados e a tomada de decisões baseadas em dados”.

29. No que se refere ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais) para contratação da assinatura de licença anual da plataforma Social Media Gov de benchmarking do Setor Público, com direito a quatro acessos.

30. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

**I. Para se obter o valor estimado da contratação:**

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

**II. Para comprovar a razoabilidade do preço:**

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

<sup>43</sup> DFD nº 0052/2024: NUP 00100.138247/2024-55.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; ou
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

**III. Para comprovar a regularidade dos preços:**

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

31. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, §6º, inciso I, c/c §7º do mesmo artigo<sup>44</sup>.

32. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

33. Diante da tal realidade e a fim de atender ao disposto no § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado<sup>45</sup>:

(...) Em relação à razoabilidade do preço ofertado ao Senado (ADG 14/2022, art. 14, § 6º, I cc § 7º), este Órgão Técnico não encontrou outra plataforma semelhante ao serviço prestado pela contratada. Assim, considerando a impossibilidade de se estimar o valor do objeto por meio de uma cesta aceitável de preços, e tendo em vista que o valor ofertado é o mesmo para outros órgãos públicos, entende-se que o valor da presente contratação se mostra razoável.

34. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, §6º, inciso II<sup>46</sup>, c/c §8º<sup>47</sup> e §9º<sup>48</sup> do mesmo artigo.

35. Em resumo, a empresa enviou 03 (três) documentos idôneos<sup>49</sup> em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é igual àquele cobrado de outras entidades, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

---

<sup>44</sup> **ADG 14/2022, art. 14, §6º** [...] I – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] <sup>47</sup> Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º desde artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

<sup>45</sup> Vide NUP 00100.160934/2024-57.

<sup>46</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] II - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

<sup>47</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

<sup>48</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>49</sup> **Pesquisa de Preços:** NUP 00100.160925/2024-66.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

Documento	Objeto	Valor Total	Valor unitário / Licença
Contrato com TJRS	Assinatura Plataforma Social Media Gov	R\$ 21.900,00	R\$ 21.900,00
Contrato com MPDFT	Assinatura Plataforma de Inteligência Artificial e Benchmarking	R\$ 21.900,00	R\$ 21.900,00
Contrato Governo do Espírito Santo	Assinatura Plataforma de Inteligência Artificial e Benchmarking	R\$ 21.900,00	R\$ 21.900,00

36. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p. 10 de seu Parecer<sup>50</sup>, resumidamente, que:

(...) no doc. nº 00100.160925/2024-66, foi acostada a pesquisa de preços. Após a análise do procedimento e das justificativas apresentadas, o Ofício nº 0523/2024-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.164913/2024-19) ratificou a conformidade da estimativa de preço com os §§ 7º e 8º do art. 14 do ADG nº 14/2022. Ausente expertise desta Advocacia para análise técnica da pesquisa de preços, bastante a verificação de que consta nos autos proposta comercial dentro do prazo de validade e ratificação da pesquisa elaborada por parte do órgão competente.

37. Assim, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.

38. Por fim, a minuta do contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação nos seguintes termos:

Após detida análise da última versão da minuta de contrato encartada no doc. nº 00100.214363/2024-88-2, é possível verificar a compatibilidade do instrumento com a minuta-padrão de serviços comuns e com as especificações do TR (doc. nº 00100.208329/2024-74), **carecendo apenas da designação dos gestores (Anexo V do Regulamento Administrativo, art. 9º, IX).** (grifou-se)

39. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>51</sup>, **não vislumbra óbice à presente**

<sup>50</sup> Parecer nº 845/2024 – ADVOSF: NUP 00100.221166/2024-15.

<sup>51</sup> ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso I – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>52</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>53</sup>.

40. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.208329/2024-74 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.214363/2024-88-2; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 30 de dezembro de 2024.

Respeitosamente,

*(assinado digitalmente)*  
**LEANDRO ALVES SOUZA**  
Assessor Técnico

minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas. .

<sup>52</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Contratações: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

<sup>53</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante o disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.208329/2024-74 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.214363/2024-88-2;

b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais);

d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **R2OH DIGITAL LTDA**, no valor de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais); e

e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação (NGCIC/DIRECON), como unidade





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

gestora, e o Núcleo de Mídias Sociais (NMDIAS/SECOM), como unidade fiscalizadora, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5620 no Sistema de Gestão de Contratos - GESCON.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

*(assinado digitalmente)*

**MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA**

Diretor-Executivo de Contratações em exercício





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

Nº 351, de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.014813/2024-14,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação (NGCIC/DIRECON), como unidade gestora, e o Núcleo de Mídias Sociais (NMDIAS/SECOM), como unidade fiscalizadora, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*  
**MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA**  
Diretor-Executivo de Contratações em exercício

